

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO

Tribunal

TRT

Relator

Clóvis Valença Alves

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — DIGITADOR - HORA EXTRA - AUSÊNCIA DE JORNADA ELASTECIDA

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DAª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CÓDIGO AUTOS N., já qualificada nos autos de Reclamatória Trabalhista em epígrafe, proposta por, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar CONTRA RAZÕES ao Recurso Ordinário interposto, requerendo, para tanto, o seu recebimento, regular processamento e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho -ª Região. TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO., de de ADVOGADO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -ª REGIÃO CONTRA RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: RECORRIDO: AUTOS N. -ª VARA DO TRABALHO DE EMÉRITOS JULGADORES! Inconformado com a R. decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão do reclamante em caracterizar-se como digitador, e por consequência, afastou as horas extraordinárias, adicionais e repercussões, pugna pela sua reforma. No entanto, sem razão seu inconformismo. Senão vejamos: DA ALEGADA FUNÇÃO DE DIGITADOR Pela análise do conjunto probatório, depreende-se não ter o reclamante realizado única e exclusivamente tarefas afetas ao cargo de digitador. É de se observar o próprio depoimento pessoal em que declara: "...fazendo inserção de dados, criando lay-out, folders, parte comercial e apostilas para vendas; enquanto digitava de vez em quando atendia telefone..." Como é sabido, a digitação e a operação de computadores deixou há muito de ser extremamente especializados. Atualmente, para o exercício de diversas tarefas, em diversas áreas de trabalho, faz-se uso do computador, sem que para tal o exercente tenha que ser considerado digitador. In casu, a própria confissão do reclamante ao declarar que realizava outras tarefas, e embora fizesse uso do computador, tal não é hábil para configurar o caráter de continuidade inerente à função de digitador. Portanto, ainda que em boa parte da jornada de trabalho o reclamante tenha realizado digitação de dados, não se pode equiparar suas tarefas com a prestação contínua de serviços junto ao teclado. Ademais, o reajuste salarial que ocorreu em relação ao reclamante, não revela ser prova inequívoca para configurar o cargo de digitador. Correta a R. decisão monocrática ao não atribuir valor probante aos documentos juntados pelo reclamante, eis que os arquivos poderiam ser acessados por outras pessoas, e sequer o horário de gravação poderia comprovar jornada de trabalho elastecida. Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas trazidas a convite do reclamante não foram convincentes, de forma a restar inequívoca a função de digitador pretendida. Neste sentido: "Digitador é empregado contratado para exclusivamente operar um terminal de computador, não se podendo enquadrar nessa função quem exerce outras atividades, na empresa, paralelas a de digitar documentos." (Ac. TRT 6ª Reg. 2ª T (RO 7290/93), Rel. Juiz Clóvis Valença Alves, DOE 26/04/94, Boletim de Legislação e Jurisprudência da Sexta Região, Ano XVIII, abril/94, p.85). "ATIVIDADES REALIZADAS. DIGITAÇÃO. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. A ausência de trabalhos exclusivos de digitação, realizados de forma contínua, afasta o direito do empregado contratado para exercer as funções administrativas de usufruir do intervalo previsto no art. 72 da CLT, bem como a sua não-concessão não implica direito à percepção de horas extras, por aplicação da orientação contida no Enunciado nº 346 do Colendo TST." (TRT 4ª Reg. 3ª T., RO 00510.303/96-0, Rel. Juíza Maria Joaquina Carbunck Schissi, 26/04/99). Não merece reforma a R. Sentença neste particular. Assim, resta comprovado

que razão alguma assiste ao recorrente, devendo a R. Sentença ser mantida no presente tópico, pelo que